



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600012-58.2020.6.17.0138 - Camaragibe - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECORRENTE: JOSUEL JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE0023198A

RECORRIDO: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SD - SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. O art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 estabelece que as notificações em processos de duplicidade de filiações serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.
2. O objetivo da norma era conferir máxima eficiência e celeridade aos feitos desta natureza, entretanto, não há como se ter certeza de que a citação foi efetivamente realizada.
3. Uma tentativa de citação, por via postal, sem o respectivo comprovante de recebimento, não é suficiente para satisfazer os ditames principiológicos do contraditório e da ampla defesa e pode ocasionar sérios prejuízos aos eleitores, na medida em que a filiação partidária é uma condição de elegibilidade para futuras candidaturas.
4. É necessário que os partidos envolvidos sejam intimados para se manifestar, em atenção ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que eles também poderão sofrer prejuízos. Por este motivo, não é possível julgar desde logo a causa, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.



5. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER do recurso por considerar inválida a publicação da sentença, ante a ausência do nome do advogado no ato de comunicação processual, e, no mérito, ACOLHER a arguição de nulidade da sentença, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO para observância das determinações contidas no voto relatorial, nos termos do voto do Relator

Recife, 05/08/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600012-58.2020.6.17.0138**

ORIGEM: Camaragibe

RECORRENTE: JOSUEL JOAQUIM DA SILVA

Advogado: GEORGE GONDIM BEZERRA OAB: PE0023198A Endereço: DE ALDEIA, KM15,
COND.PRIVE COUNTRY,M2, ALDEIA, Paudalho - PE - CEP: 55825-000

RECORRIDO: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SD - SOLIDARIEDADE COMISSAO
PROVISORIA

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSUEL JOAQUIM DA SILVA, em face de sentença proferida pelo juízo da 138ª Zona Eleitoral/Camaragibe, que declarou a nulidade das duas filiações partidárias do eleitor em razão da coexistência de inscrições nos partidos SOLIDARIEDADE e Democratas (DEM).

No recurso eleitoral de Id. 5309161, o recorrente apresentou preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação, aduzindo que não recebeu nenhuma notificação postal para apresentar defesa e foi surpreendido com o cancelamento das filiações partidárias. Alegou ainda, que a sentença foi publicada sem constar o nome do seu advogado, portanto, teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



No mérito, afirmou que: a) não reconhece a filiação no SOLIDARIEDADE, uma vez que jamais assinou ficha de filiação da referida agremiação; b) o SOLIDARIEDADE não reivindicou ou comprovou que a filiação do recorrente foi feita de forma regular, pois sequer se pronunciou nos autos; c) a única e legítima filiação é aquela feita junto ao DEM, conforme comprovado pela documentação colacionada aos autos; d) é pré-candidato às Eleições de 2020 e o cancelamento da filiação, por erro ou desídia do partido, impossibilitará o registro de sua futura candidatura, causando grandes prejuízos.

Requeru, por fim, a declaração de nulidade da sentença, diante da ausência de citação e comprovada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Alternativamente, caso rejeitada a preliminar suscitada, pugnou pelo provimento do recurso, declarando válida apenas a filiação partidária junto ao DEM.

Na Decisão de Id. 5309311, o juiz de primeiro grau não exerceu o juízo de retratação e determinou a remessa dos autos ao TRE/PE.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 5440311) opinou pelo acolhimento da preliminar e consequente declaração de nulidade da sentença por ausência de citação. Aduziu ser incabível a aplicação do art. 1.013, §3º, I, do CPC, pois o recorrente afirma não ter se filiado ao partido solidariedade, tal agremiação não se manifestou nos autos, e nem há comprovação de sua intimação.

É o relatório.

Recife, 05 de agosto de 2020.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Des. Eleitoral Relator





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600012-58.2020.6.17.0138**

ORIGEM: Camaragibe

RECORRENTE: JOSUEL JOAQUIM DA SILVA

Advogado: GEORGE GONDIM BEZERRA OAB: PE0023198A Endereço: DE ALDEIA, KM15,
COND.PRIVE COUNTRY,M2, ALDEIA, Paudalho - PE - CEP: 55825-000

RECORRIDO: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SD - SOLIDARIEDADE COMISSAO
PROVISORIA

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

VOTO

Destaco, inicialmente, que a publicação da sentença no DJE foi feita sem constar o nome do advogado habilitado nos autos (conforme certidão de Id. 5533911), de forma contrária ao art. 272, §2º, do CPC. Assim, apesar de o recurso ter sido interposto após o prazo de 03 (três) dias da publicação da sentença, deve ser considerado tempestivo, diante do defeito da publicação.

Desta feita, observo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e conheço do recurso.

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO



A parte recorrente suscitou preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação, aduzindo que não recebeu nenhuma notificação postal para apresentar defesa e não teve oportunidade para se manifestar sobre a duplicidade de filiação partidária, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa e o resguardo desta garantia deve ser sempre observado, nos processos judiciais e administrativos.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 estabelece a seguinte forma de citação:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

Pelos termos acima mencionados, depreende-se que as notificações dos filiados e dos partidos políticos envolvidos serão expedidas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Acredito que o objetivo da norma era conferir máxima eficiência e celeridade aos feitos desta natureza, entretanto, não há como se ter certeza de que a citação foi efetivamente realizada, pois inexistente comprovação nos autos de seu recebimento.

Ressalto que, em virtude da aplicação subsidiária¹ dos arts. 252² e 256³ do CPC, diante da não localização do citando, há a possibilidade da realização da citação por outra modalidade, seja por hora certa ou por edital. Entretanto, não consta nos autos nenhuma certidão do Cartório Eleitoral que demonstre a tentativa de intimação dos envolvidos por qualquer outro meio legal.

Na sentença, o magistrado de piso fez apenas referência à notificação do filiado por meio da carta expedida pelo TSE, contudo, não há nos autos comprovante de recebimento ou AR assinado pelo eleitor. O recorrente alega só ter tomado conhecimento da situação após prolação da sentença, ocasião em que juntou documentos em sede de embargos de declaração, mas eles não foram aceitos pelo juízo de primeiro grau.

Entendo que só uma tentativa de citação, por via postal, sem o respectivo comprovante de recebimento, não é suficiente para satisfazer os ditames principiológicos do contraditório e da ampla defesa. A situação ainda é mais peculiar nos municípios pequenos, onde algumas localidades não são abrangidas pelos serviços dos Correios e muitas residências sequer são devidamente identificadas por numeração.

A referida forma de notificação pode ocasionar sérios prejuízos aos eleitores que se encontrem respondendo ao procedimento de duplicidade de filiação, na medida em que a filiação partidária é uma condição de elegibilidade para futuras candidaturas.



Da mesma maneira, a intimação dos partidos envolvidos, realizada por meio do sistema FILIA, sem prova de sua regular formalização é temerária, afinal uma das teses levantadas pela recorrente é de que o partido SOLIDARIEDADE agiu de má-fé ao inserir seu nome no rol de filiados, mas o partido sequer teve a oportunidade de se defender desta acusação.

Assim, não obstante o interessado tenha comparecido espontaneamente para apresentar sua versão dos fatos, não é possível julgar desde logo a causa, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, pois o processo não está em condições de imediato julgamento.

É necessário que os partidos envolvidos sejam intimados para se manifestar, em atenção ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que eles também poderão sofrer prejuízos, seja pela acusação de agir de má-fé, seja pelo fato de que estão perdendo um filiado e possível candidato para as eleições que se avizinham.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar suscitada para DECLARAR NULA A SENTENÇA proferida, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 138ª Zona Eleitoral.

Recife, 05 de agosto de 2020.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Des. Eleitoral Relator

1 Art. 2º. Resolução 23.478/2016. Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

2 Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designa

3 Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

